

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10825.000828/99-21
Recurso n°	153.353 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão n°	102-48.778
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	SAUL MATHEUS BERTOLACCINI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: NULIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Súmula 1º CC nº 11 – Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

GANHO DE CAPITAL – O ganho havido na alienação de imóvel encontra-se albergado pela hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. As benfeitorias que integram o imóvel rural quando alienadas devem ter o preço de venda incluído como receita dessa atividade; no entanto, se não destacadas no documento de alienação, defeso à autoridade fiscal distingui-las.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Heloísa Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) que apresenta declaração de voto e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que davam provimento ao recurso.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS..

Relatório

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 16.056,50, resultante de irregularidade na apuração do ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos no mês de maio do ano-calendário de 1996 e novembro, de 1997.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 23 de junho de 1999, com ciência na mesma data, fl. 01, e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF os ganhos de capital decorreram das seguintes transações:

Ano-calendário de 1996

Alienação do imóvel rural "Fazenda Brasília", situado no município de Piratininga/SP. O resultado apurado na dita venda foi negativo, fl. 29, enquanto aquele verificado pelo fisco, resultou positivo, em R\$ 8.010,03, conforme demonstrativo de fls. 10 e 11.

Ano-calendário de 1997

Alienação dos imóveis rurais "Fazenda Beira" e "Sítio São Carlos", ambos situados no Município de Piratininga, SP, em pagamento da aquisição do imóvel rural "Fazenda Esperança", localizado em Tejuapá, SP. O resultado apurado nas ditas vendas foi negativo, fls. 59 e 60, enquanto aquele verificado pelo fisco, resultou positivo: Fazenda Beira: R\$ 16.290,33 (fls.12 e 13); Sítio São Carlos: R\$ 24.727,68, fl.14.

Consta, ainda, que na apuração dos ganhos de capital dos imóveis alienados em 1997, foi considerado indevidamente como preço de venda dos dois imóveis a quantia de R\$ 130.000,00 - a Fazenda Beira custou R\$ 60.000,00 e o Sítio São Carlos R\$ 70.000,00, fls. 59 e 60 - enquanto no contrato particular de compra e venda consta o preço de R\$ 180.000,00. Refeitos os cálculos, respeitando-se os demais dados adotados pelo contribuinte, apurou-se ganho de capital sujeito à tributação.

Deve ser esclarecido que a autoridade fiscal tomou para cálculo do ganho de capital referente ao segundo grupo de infrações, os dados do Instrumento Particular de Compra e Venda com Plena Quitação entre este contribuinte e Benedicto Luciano Camargo Alcântara, fls. 37 a 39. Nesse documento constam os seguintes dados: a) data de elaboração: 17 de novembro de 1997; assinatura das partes e de duas testemunhas, preço de venda de R\$ 180.000,00, pago no ato de assinatura do contrato, objeto da alienação os imóveis:



a) uma gleba de terras com área superficial de 40 alqueires ou 96,80 ha, situada no município e comarca de Piratininga, SP, Fazenda Boa Vista, denominada Fazenda Circulo Três.

b) uma gleba de terras com área superficial de 14,25 alqueires ou 34,64,17 ha, situada no município e comarca de Piratininga, SP, Fazenda Boa Vista, denominada Fazenda Circulo Três.

c) uma gleba de terras com área superficial de 29,30 alqueires ou 70,90,60 ha, situada no município e comarca de Piratininga, SP, Fazenda Boa Vista e Areia Branca, e informado que nesta consta uma casa de tábua, um rancho de tábua, cobertos de telhas, pastos e cercas de arame nas divisas.

d) uma área de posse, com 12,053 alqueires, toda cercada, parte integrante dos imóveis anteriores, sendo que os vendedores possuem com ânimo de dono.

Consta ainda do presente processo, cópia da escritura de aquisição das duas primeiras, de 26 de abril de 1984, na qual informado que antes denominavam-se "Fazenda Circulo Três" e passaram a denominar-se "Fazenda da Beira", fls. 40 a 42. Ainda, copia da escritura de compra e venda, de 11 de janeiro de 1995, relativa ao imóvel identificado no item "c", na qual informado que se denominava "Sítio São Carlos", e continha uma casa de tábuas, rancho de tábuas, ambos cobertos de telhas, pastos e cercas de arame nas divisas.

Os imóveis Fazenda Beira e Sítio São Carlos foram dados como pagamento parcial, no montante de R\$180.000,00, pela compra de outro imóvel, conforme escritura pública de venda e compra, fls. 31 a 36. No ato da lavratura do referido instrumento público, em 17 de novembro de 1997, assinado e anexado o instrumento particular de compra e venda com plena quitação, fls. 37 a 39, por meio do qual o ora impugnante obrigou-se a vender a Benedicto Luciano de Camargo Alcântara, os imóveis em questão.

Nos demonstrativos de apuração dos Ganhos de Capital, fls. 59 e 60, utilizados os seguintes valores de alienação: Fazenda Beira, 162,15 hectares: R\$ 60.000,00, fl. 59; Sítio São Carlos, 29,50 alqueires: R\$70.000,00, fl. 60. Considerada a soma desses dois valores, de R\$130.000,00, entendido pela autoridade fiscal que as apurações efetuadas pelo declarante contiveram erro, motivo para que apurasse, de ofício, os ganhos de capital, com preço de alienação praticado com referencial no instrumento particular de compra e venda, respeitada a proporcionalidade utilizada pelo contribuinte.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/SPO II nº 13.290, de 15 de setembro de 2005, fl. 80, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos procedência do lançamento.



Nessa oportunidade foi considerada como definitiva a exigência quanto à primeira infração em razão da concordância da pessoa fiscalizada, fl. 82. Restou em lide, o segundo grupo de infrações.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 24 de abril de 2006, conforme AR, fl. 88, enquanto a recepção do recurso, em 24 de maio desse ano, fl. 92.

Nesse protesto, pedido pela nulidade da exigência com fundamento na *prescrição intercorrente que seria* caracterizada pelo tempo de 6 (seis) anos e 9 meses e 1 dia da defesa sem que o recorrente tomasse conhecimento do feito, tempo decorrido entre a apresentação da impugnação em 23 de julho de 1999, enquanto teve ciência da decisão de primeira instância em 24 de abril de 2005. Considera que a execução fiscal permaneceu por mais de 5 (cinco) anos paralisada, característica da dita figura, com base no artigo 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830, de 1960.

Esclarecido que a diferença de R\$ 50.000,00 no preço de venda foi considerada como receita na apuração do resultado da Atividade Rural. Documentos comprobatórios às fls. 68 a 77. Ainda, que os imóveis da Fazenda Beira e Sítio São Carlos, são contíguos, situados no mesmo município, com cadastros e matrículas individuais que os tornam para efeitos contábeis um só imóvel, e, na seqüência, negado ter havido pedido pelas benfeitorias com base as escrituras de aquisição ou na alienação pois escreventes de cartório de notas não lançam as benfeitorias realizadas nos anos anteriores à alienação, mas afirmado que estas ocorreram em anos anteriores e constam das declarações de rendimentos (na cédula G), antes da alienação, externadas pelos diversos valores correspondentes aos custos relativos aos investimentos. Junta cópias de contratos de financiamentos junto ao Banco do Brasil S/A, para comprovar a realização de empréstimos relacionados a benfeitorias feitas nos imóveis; notas fiscais "originais" para demonstrar a realização de investimentos.

Neste ponto do relato, conveniente esclarecer, em síntese, sobre o conteúdo da documentação que integra o recurso:

1. Escritura de venda e compra de 9 de abril de 2001, no qual o vendedor é Benedicto Luciano de Camargo Alcântara e comprador João Augusto Garcia, o imóvel objeto da venda é formado pelo conjunto dos três imóveis indicados nos itens "a", "b" e "c", objeto do contrato particular citado no início e o preço de venda é de R\$ 180.000,00, fls. 97 a 99.

2. Escritura de Venda e Compra, de 10 de março de 1994, no qual o vendedor é José Nóbrega da Silva e o comprador Osterno José de



Amorim, o imóvel objeto da venda é uma gleba de terras rurais com área de 18,5 alqueires, contendo como benfeitorias pastagens naturais, localizada no bairro Areia Branca, município de Timburi, comarca de Piraju, no lugar denominado Fazenda Santa Rosa, preço de CR\$ 7.800.000,00, fls.101 a 104.

3. Escritura de venda e compra do mesmo imóvel do item 2, de 25 de agosto de 1995, na qual constam como benfeitorias apenas pastagens naturais, o vendedor é Osterno José de Amorim e o comprador é este contribuinte, o preço de venda é de R\$ 50.000,00, fls. 106 e 107.

4. Escritura de Venda e Compra, de 19 de janeiro de 1995, no qual o vendedor é José Elias Xavier e o comprador Osterno José de Amorim, o imóvel objeto da venda é uma propriedade rural denominada Fazenda Conceição, com área de 608,6058 ha, contendo discriminação das seguintes benfeitorias: canaviais, pastagens, 4.200 pés de eucaliptos formados, árvores frutíferas, casa de administração, casa de residência do escrivão, casa de residência do fiscal, 14 casas para colonos, máquina de beneficiar café marca Blasi em prédio próprio, um insectário com dois cômodos, uma pequena casa onde está assentado o motor que movimenta a bomba para distribuição de água, um armazém com escritório e três cômodos, um moinho, uma cocheira, estábulo, secador de café, serra circular e demais benfeitorias, fls. 109 a 113.

5. Escritura de venda e compra de 25 de agosto de 1995, relativa à aquisição do imóvel citado no item 4, por este contribuinte, na qual constam identificação das benfeitorias, fls. 115 a 117.

6. Contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA, 86/50035-X, de 28 de julho de 1986, referente à aquisição de um trator marca Massey-Ferguson, modelo 265, um cultivador marca Tatu e um adubadeira marca DMB, todos por Cz\$ 121.435,00, fls. 119 a 120.

7. Contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA, 86/50016-3 de 17 de junho de 1986, referente à aquisição de um trator marca Ford, modelo 6600, por Cz\$ 78.000,00, fls. 121 a 122.

8. Contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA, 86/50.043-0, de 20 de agosto de 1986, referente a construção de uma mangueira redonda para gado bovino, com raio de 20m, totalizando 1.200 m²; um tronco completo para gado 4,20mx2,00m; um embarcador com 4m de lance lateral em tijolos, altura de saída de 1,30m para embarque; uma cobertura para tronco e seringa de 12,00m x 5,00m, uma balança para gado, um apartador redondo para 4 divisões, 7 porteiras 3,00 x 1,60m, 2 porteiras 2,5mx1,60m, 3 porteiras 2,00 m x 1,60 m; 4 portões de ipê 1 m x 1m; 16 pares de dobradiças, e 1 jogo de comando de peso, todos por Cz\$ 338.735,00, na Fazenda da Beira, fls. 123 e 124.



9. Contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA, 86/50.011-2, de 5 de junho de 1986, referente a gradagem e eliminação de voçorocas, Cz\$ 104.400,00, fl. 125.

10. Nota fiscal fatura n.º 25.511, de Comercial Tratorista de Máquinas Agrícolas Ltda, ref. Aquisição de uma carreta distribuidora de adubo, por R\$ 3.300,00 em 27 de junho de 1995, fl. 127.

11. Nota fiscal n.º 227, de Ind. E Comércio de Materiais para Construção Oliveira, de 20 de setembro de 1986, referente aquisição de uma balança para gado, um aparador, um tronco para gado e um portão, Cz\$ 86.900,00, fl. 128.

12. Diversas notas fiscais de Mabraco Materiais de Construção Ltda, referente aquisição de matérias para obras, fls. 129 e 130, de Conde Sementes de Capim, ano de 1995, referentes aquisição de sementes de capim, fl. 131, Metalúrgica Itacaubim, n.º 7951, de 8 de novembro de 1993, aquisição de arame, fl. 133, de Agro Solo Bauru Agropecuária Ltda, nota n.º 29767, de 8 de janeiro de 1997, aquisição de arame, fl. 134, de Nomax Equipamentos Hidráulicos e Serviços Ltda, nota n.º 20210, de 6 de janeiro de 1993, referente aquisição de 200 m de tubo de polietileno, fl.135, de Carpintaria Irmãos Colaço, n.º 113, de 28 de novembro de 1996, referente construção de 1.000m de cercas, fl. 136, diversas notas de J Mendes Com. De Materiais de Construção Ltda, referente materiais para obras, fls. 137 a 139.

13. Nota fiscal fatura n.º 2.888, de Comercial Tratorista de Máquinas Agrícolas Ltda, ref. aquisição de uma roda d'água, por R\$ 312,00 em 7 de dezembro de 1995, fl. 132.

Observação: as notas fiscais e os financiamentos tiveram como destino ou referência, a Fazenda da Beira.

Finalizado o recurso com pedido pelo afastamento da incidência tributária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pedido pela ineficácia do feito em razão da *prescrição intercorrente*, figura jurídica utilizada para caracterizar a perda do direito de cobrança em razão da imobilidade da administração.

A interpretação da defesa, no entanto, é equivocada em razão da aplicabilidade da norma de fundo, artigo 40, §§ 2º e 3º da Lei nº 6.830, de 1980, ser dirigida à cobrança do crédito e não à exigência em trâmite por meio do lançamento tributário, suspensa e ainda não definitiva na esfera administrativa.

A confirmar essa interpretação, a Súmula nº 11, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Quanto ao mérito, a questão a dirimir neste processo é a atribuição de uma parte do preço de venda às benfeitorias que as teria albergado, embora o contrato de venda não contivesse qualquer distinção entre estas e a terra nua. Para esse fim, alega a defesa que: (a) a prática é de elaborar escrituras e contratos com repetição dos termos da aquisição anterior; (b) o vendedor teria efetivado diversas benfeitorias, conforme indicado na documentação juntada ao recurso, e (c) teria tributado R\$ 50.000,00, a esse título como receita da atividade rural.

Quer a defesa imprimir uma condição no acordo de venda, o contrato, não expressamente albergada por este, conforme possível de ser verificado na cópia juntada ao processo. Analisa-se as provas para ao final decidir-se. Para que se possa decidir em contrário ao acordo firmado em contrato, necessário que haja provas suficientes ao convencimento de que referido acordo albergou a maneira aventada.

Para que se acolha a hipótese de que as benfeitorias estariam a integrar o preço de venda do dito imóvel, não basta que haja provas a respeito da realização de benfeitorias nesse local; necessita-se convencimento de que o preço praticado efetivamente englobou tais valores. Esta afirmativa decorre da possibilidade da venda ter sido efetuada em separado, uma parte para a terra nua, outra para as benfeitorias.



O primeiro aspecto indiciário a depor em contrário a essa hipótese é a inclusão das benfeitorias anteriores nas características do Sítio São Carlos constantes do contrato de venda, conforme possível de constatar do confronto entre o item "c" desse documento, fl. 37, com os dados daquele de aquisição, fl. 47. Essa constatação demonstra razão à alegação da defesa, ou seja, a prática era de repetir os dados do imóvel anterior. Sob outra perspectiva, significa que as benfeitorias constituídas por imóveis existentes foram incluídas na dita transação.

A separação do preço de venda feita pelo alienante, com inclusão de R\$ 50.000,00 como receita da atividade rural, fl. 56, não constou diretamente da discriminação dos dados dos imóveis na declaração de bens, fl. 54, porque informados pelo valor de R\$ 70.000,00 e R\$ 60.000,00, mas indiretamente integrou esse quadro porque a descrição do item 17, conteve informação sobre a entrega de imóvel por R\$ 180.000,00 na aquisição de propriedade denominada Fazenda Esperança do espólio de Mary Camargo. A referida Declaração de Ajuste Anual - DAA foi apresentada no prazo legal, em 30 de abril de 1998, fl. 52.

Na linha do raciocínio desenvolvido no parágrafo anterior, a Impugnação foi acompanhada de cópia da declaração do adquirente, sem que nela constasse a data de entrega. Nesse documento, também houve separação do preço em terra nua e benfeitorias.

Também importante salientar que os dados das escrituras efetivadas em 22 de julho de 1999, fls. 74 e 76, não se prestam como prova direta para destituir os dados do contrato, porque lavradas em momento posterior ao de construção da exigência, 23 de junho de 1999, fl.1. No entanto, presta-se como uma das provas subsidiárias de que houve falha no contrato anterior e que a vontade das parte foi efetivamente a estampada no documento público.

Quanto aos documentos apresentados como provas da realização de benfeitorias nos imóveis alienados, uma parte deles têm por referência a construção de benfeitorias de incorporação permanente no imóvel, enquanto outra parte pode ter constituído simples manutenção e reparos nos imóveis já existentes, como cal, areia, cimento etc, e, ainda, outra parte, bens móveis que necessariamente não teriam que ser cedidos por ocasião da venda, como tratores, distribuidores de adubos, etc.

Assim, a parcela que interessa ao litígio é a que tem por objeto o contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA, 86/50.043-0, de 20 de agosto de 1986, referente a construção de uma mangueira redonda para gado bovino, com raio de 20m, totalizando 1.200 m²; um tronco completo para gado 4,20mx2,00m; um embarcador com 4m de lance lateral em tijolos, altura de saída de 1,30m para embarque; uma cobertura para tronco e seringa de 12,00m x 5,00m, uma balança para gado, um apartador redondo para 4 divisões, 7 porteiras



3,00 x 1,60m, 2 porteiras 2,5mx1,60m, 3 porteiras 2,00 m x 1,60 m; 4 portões de ipê 1 m x 1m; 16 pares de dobradiças, e 1 jogo de comando de peso, todos por Cz\$ 338.735,00, na Fazenda da Beira, fls. 123 e 124. e correspondente nota fiscal n.º 227, de Ind. E Comércio de Materiais para Construção Oliveira, de 20 de setembro de 1986, referente aquisição de uma balança para gado, um aparador, um tronco para gado e um portão, Cz\$ 86.900,00, fl. 128. Também a nota fiscal fatura n.º 2.888, de Comercial Tratorista de Máquinas Agrícolas Ltda, ref. aquisição de uma roda d'água, por R\$ 312,00 em 7 de dezembro de 1995, fl. 132, e o contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil SA, 86/50.011-2, de 5 de junho de 1986, referente a gradagem e eliminação de voçorocas, Cz\$ 104.400,00, fl. 125.

Colocadas estas provas indiciárias, verifica-se que há razão parcial nas alegações da defesa.

Realmente o preço de venda conteve uma parcela relativa a benfeitorias realizadas no imóvel vendido, casa, construções, cercas, etc, constantes do documento de aquisição anterior, mas também aquelas edificadas após a aquisição pelo cedente. No entanto, não podem ser tributadas em separado, como receita da atividade rural, nem as anteriores, nem as edificadas pelo cedente, porque em momento anterior à forma de tributação da atividade rural na qual permitido incluir como despesa de custeio o valor das benfeitorias construídas ou adquiridas.

Essa forma de tributação decorreu da Lei n.º 8.023, de 1990, artigo 4º, transcrito:

"Lei n.º 8.023, de 1990 - Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraidos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988." (g.n.)

A interpretação da Administração Tributária quanto à aplicabilidade desse texto legal foi posta na Instrução Normativa SRF n.º 31, de 1996, que consolidou normas sobre a apuração dos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos por pessoas físicas vigentes à época da alienação, conteve definição do valor de alienação no seu artigo 28, e em relação à alienação de imóveis, especificação no parágrafo 4º:

"Art. 28. (...)



§ 4º Na alienação de imóvel rural com benfeitorias será considerado valor de alienação apenas o valor da terra nua, quando as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural.” (grifei)

O mesmo diploma normativo, no parágrafo único do artigo 17 conceitua terra nua da seguinte forma:

“Art. 17

(...)

Parágrafo único. Considera-se terra nua o imóvel rural despojado das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, que se classificam como investimentos (benfeitorias) e que tiverem sido deduzidos como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural.” (grifei)

De acordo com esse ato normativo o preço de venda da benfeitoria somente pode ser incluído como receita da referida atividade quando constituiu despesas de custeio, no momento da aquisição ou construção.

Decorrência, uma parte das benfeitorias não foi incluída no como despesas de custeio em razão de aquisição em momento anterior à validade desse ato legal, enquanto outra parcela, deveria compor o custeio. Essa é a conclusão que se extrai dos documentos vindos ao processo em recurso quanto à inclusão como despesas de custeio da atividade rural.

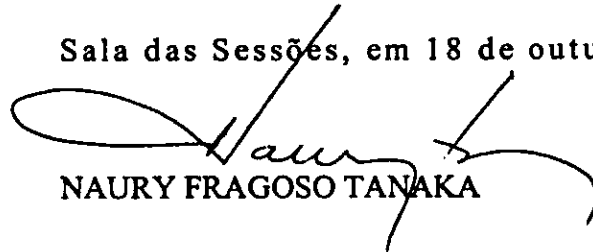
Quanto à composição destes com o preço de venda, há que se esclarecer sobre a possibilidade de alguns deles não terem sido transferidos em razão de constituírem bens móveis, que poderiam ter sido transferidos para outro imóvel da pessoa; outra parcela constitui materiais que poderiam servir para reparos, enquanto a parte restante, imobilizado. Todos esses bens, após 1990, poderiam compor as despesas de custeio da atividade rural com finalidade de diminuir o resultado tributável.

Presume-se que a ordem contida na lei foi observada, e essa condição não permite que se utilize tais valores como custo do imóvel vendido, porque constituiria duplo uso do mesmo benefício, no âmbito da incidência do tributo. Adicione-se a esse motivo, a falta de especificação nos documentos de venda sobre a presença de benfeitorias e do correspondente destaque.



Desta forma, rejeita-se a ineficácia por preclusão intercorrente e quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA

Declaração de Voto

Conselheira LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Trata-se de lançamento de Ofício efetuado pela DRF de São Paulo sendo recorrida a DRFJ- SÃO PAULO / SP II

O processo foi distribuído ao ilustre Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA .

Em que pese o grande conhecimento sempre demonstrado pelo Conselheiro NAURY GRAGOSO TANAKA, a quem rendo minhas homenagens, peço vênica para discordar , neste recurso, quanto ao entendimento para apuração do ganho de capital na alienação de imóvel rural.

A Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997 , que dispôs sobre a legislação do ITR, Lei 9 393 , de 19 de dezembro de 1996, em seu artigo assim definiu:

“Art. 29. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado na forma do art. 7º, observado o disposto no art. 28, respectivamente, nos anos da ocorrência da sua aquisição e da sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Do dispositivo transcrito, extrai-se a conclusão de que o custo de aquisição na alienação do imóvel rural para fins de apuração do ganho de capital é o VTN, ou seja o Valor da Terra Nua.

Com estas conclusões, apresento meu voto de Declaração.

Sala de Sessão, em 18 de outubro de 2007.


Luiza Helena Galante de Moraes